



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

LEI Nº 400 DE 24 DE MARÇO DE 2011

“Autoriza a contratação por tempo determinado de médico, nutricionista, Técnico de Laboratório, através de seletivo, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu no uso das atribuições legais, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As contratações temporárias de médico, nutricionista, Técnico de Laboratório, que trata a presente lei terão por fim assegurar a observância das normas gerais de saúde, assistência social, permitindo a continuidade do atendimento aos munícipes pelas respectivas Secretarias Municipais.

Art. 2º As contratações por tempo determinado serão precedidas de seleção pública simplificada, devendo referida seleção ser acompanhada por Comissão de Coordenação e Avaliação de Processo Seletivo.

Parágrafo único. O processo seletivo a ser realizado terá validade de 01 (um) ano.

Art. 3º A contratação por tempo determinado, de que trata esta Lei, será efetivada mediante contrato a ser firmado entre a respectiva Secretaria Municipal e o contratado, instrumento do qual, dentre outras cláusulas, deverão constar remuneração, prazo, início, término, turnos e carga horária.

§ 1º O prazo máximo das contratações por tempo determinado tratada nesta Lei será de 06 (seis) meses, admitida a prorrogação por igual período.

§ 2º O pessoal contratado nos termos desta Lei fica restrito ao exercício das respectivas atribuições, consoante elencadas nos respectivos contratos.



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Art. 4º Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas legislação estatutária municipal, ou pela legislação celetista.

Art. 5º As contratações necessariamente precedidas da seleção pública antes preconizada, observarão contrato-padrão estabelecido pela Administração, do qual constarão além das demais cláusulas:

- I. A fundamentação legal;
- II. O prazo do contrato e suas eventuais prorrogações;
- III. A função a ser desempenhada;
- IV. A remuneração;
- V. A dotação orçamentária;
- VI. A habilitação exigida para a função;
- VII. A expressa declaração de pleno conhecimento e aceitação de todas as normas disciplinares estabelecidas em lei e regulamentos, pelo contratando.

Art. 6º Somente poderão ser contratados os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro que preencha os requisitos estabelecidos em lei, assim como estrangeiro na forma da lei;
- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quites com as obrigações militares quando homem;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício da função;
- VII - atender às condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinadas funções.

Art. 7º Os contratados estarão sujeitos aos mesmos deveres e proibições regulamentares vigentes para os demais servidores públicos, no que couber.

Art. 8º Os contratados serão inscritos como contribuintes obrigatórios do regime geral de previdência social, mediante as contribuições e custeio que lhes são afetos, em consonância com o estabelecido na legislação federal pertinente, sem qualquer vínculo



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

estatutário ou celetista, com custeio, também, pela Administração, na forma da legislação previdenciária federal.

Art. 9º. É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores ou empregados que mantenham vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas autarquias, fundações públicas, e/ou respectivas empresas estatais, sob pena de nulidade do contrato e apuração da responsabilidade administrativa do contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução de valores pagos ao contratado, se por culpa deste.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não se aplica àqueles casos em que o contratado ocupe cargo, emprego ou função de natureza técnica ou científica ou de professor, e comprove a compatibilidade de horários para o cargo acumulável.

Art. 10. Dar-se-á a rescisão antecipada ou unilateral do contrato:

- I - a pedido do contratado;
- II - por conveniência da Administração, a juízo da autoridade contratante;
- III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou regulamentar.

Art. 11. É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações acumuladas para cargos em comissão, funções de confiança, licenças, afastamentos ou concessões, gratificações ou adicionais, ou quaisquer outras vantagens de servidores investidos no serviço público municipal.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

Dotação de cada secretaria para contratação de pessoal:

Órgão.....03 - Sec. Municipal de Planejamento e Administração
Unidade..... 03 - Departamento de Administração Geral
Atividade.....03.03 - Manutenção e encargos.



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Elemento Desp.....319004000000 – Contratação por tempo Determinado.

Órgão.....04 – Sec. Municipal de Saúde

Unidade..... 03 – Fundo Municipal de Saúde

Atividade.....04.03 – Manutenção e encargos c/ Fundo Mun. de Saúde

Elemento Desp.....319004000000 – Contratação por tempo determinado.

Art. 13. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Céu/MT, 24 de Março de 2011.

Oswaldo Katsuo Minakami
Prefeito Municipal